



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP 06/00104958
UNIDADE	Município de CALMON
RESPONSÁVEL	Sr. JOÃO BATISTA DE GERONI - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO Nº	5260/2006

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de CALMON**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 06/00104958**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o n.º 004203, de 06/03/06, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4497/2006 de 29/09/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00104958.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 29/09/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. JOÃO BATISTA DE GERONI, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 15.404/2006, de 18/10/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício sem número de 20/11/2006, apresentou alegações de defesa, assim como remeteu documentos sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 324 a 357 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, II.A.1, II.A.3 e II.B.5 da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 356, de 26/11/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.182.908,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 104.200,00**, que corresponde a **2,01 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	5.182.908,00
Ordinários	5.078.708,00
Reserva de Contingência	104.200,00
(+) Créditos Adicionais	2.782.472,48
Suplementares	2.782.472,48
(-) Anulações de Créditos	2.563.827,81
Orçamentários/Suplementares	2.563.827,81
(=) Créditos Autorizados	5.401.552,67

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	42.483,72	1,53
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	2.459.627,81	88,40
Anulação da Reserva de Contingência	104.200,00	3,74
Recursos de Operações de Crédito	176.160,95	6,33
T O T A L	2.782.472,48	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 2.782.472,48**, equivalendo a **53,69%** do total orçado, sendo a sua totalidade proveniente de créditos suplementares.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 2.563.827,81**, equivalendo a **49,47%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	5.182.908,00	5.378.580,27	195.672,27
DESPESA	5.401.552,67	5.340.397,39	(61.155,28)
Superávit de Execução Orçamentária		38.182,88	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.453.389,11
Das Demais Unidades	925.191,16
TOTAL DAS RECEITAS	5.378.580,27
DESPESAS	
Da Prefeitura	4.385.196,33
Das Demais Unidades	955.201,06
TOTAL DAS DESPESAS	5.340.397,39
SUPERÁVIT	38.182,88

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício 2005 serão desconsideradas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, no valor de **R\$ 797.185,33** as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício de 2004.

Ressalta-se que as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 serão consideradas para efeito de apuração do resultado orçamentário.

Dessa forma, o resultado orçamentário do exercício em análise passa a ser o seguinte:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.453.389,11
Das Demais Unidades	925.191,16
TOTAL DAS RECEITAS	5.378.580,27
DESPESAS	
Da Prefeitura	4.385.196,33
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	592.432,45
(+) Da Prefeitura: Despesas com pessoal e encargos sociais liquidadas em 2005 e não empenhadas no exercício	252.479,11
Das Demais Unidades	955.201,06
(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas e não empenhadas	204.752,88
(+) Das Demais Unidades: Despesas com pessoal e encargos sociais liquidadas em 2005 e não empenhadas no exercício	53.620,53
TOTAL DAS DESPESAS	4.849.311,70
SUPERÁVIT	529.268,57

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Superávit de execução orçamentária de **R\$ 529.268,57** representando **9,84%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **1,18** arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 529.268,57** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Superávit** de **R\$ 408.146,12** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 121.122,45**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Desconsiderando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos a seguinte situação:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 408.146,12**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 4.453.389,11** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 550.215,09**), e a Despesa Realizada **R\$ 4.045.242,99**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 408.146,12**, interferiu Positivamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	408.146,12
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	121.122,45
TOTAL	SUPERÁVIT	529.268,57

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 529.268,57** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 408.146,12**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 121.122,45**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$5.378.580,27**, equivalendo a

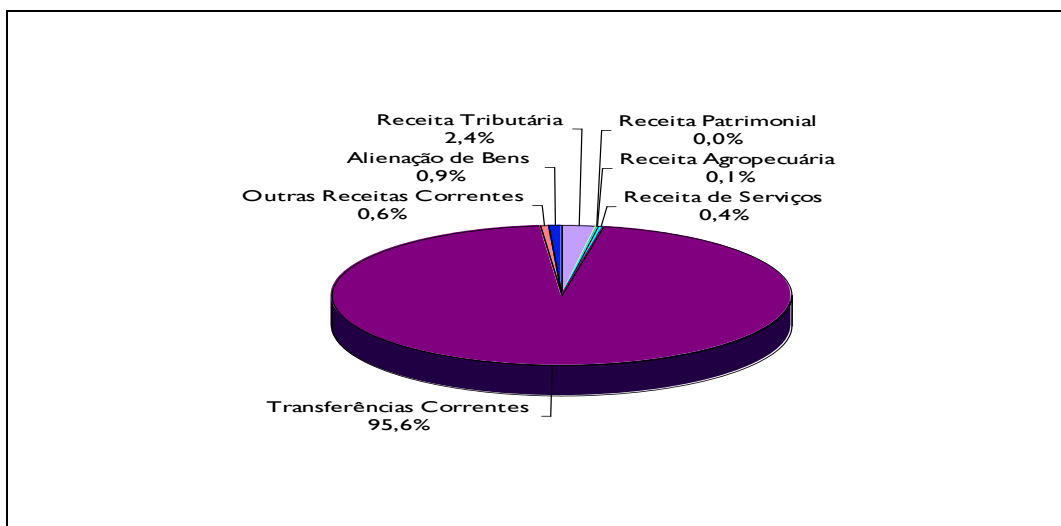
% da receita orçada. **103,78**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	130.020,59	3,71	161.752,02	3,57	129.941,57	2,42
Receita Patrimonial	2.954,53	0,08	3.495,86	0,08	2.662,00	0,05
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,66	0,07
Receita de Serviços	688,69	0,02	624,55	0,01	20.473,04	0,38
Transferências Correntes	3.360.080,17	95,91	4.238.142,87	93,42	5.142.232,00	95,61
Outras Receitas Correntes	9.728,94	0,28	132.591,08	2,92	31.019,00	0,58
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	48.520,00	0,90
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.503.472,92	100,00	4.536.606,38	100,00	5.378.580,27	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



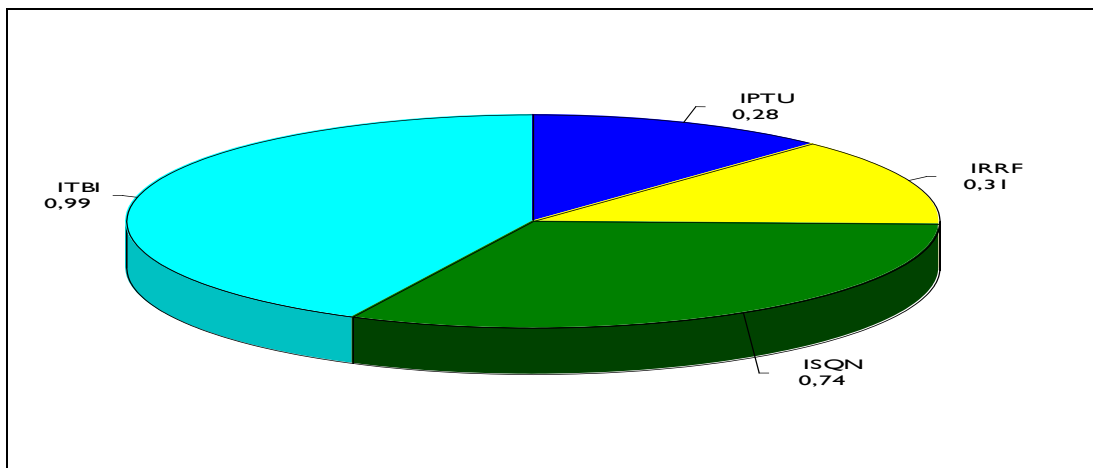
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	127.115,97	3,63	159.105,72	3,51	124.688,91	2,32
IPTU	3.507,04	0,10	4.414,28	0,10	14.914,04	0,28
IRRF	15.100,15	0,43	20.476,35	0,45	16.506,95	0,31
ISQN	66.405,58	1,90	94.350,57	2,08	39.966,98	0,74
ITBI	42.103,20	1,20	39.864,52	0,88	53.300,94	0,99
Taxas	2.904,62	0,08	2.646,30	0,06	5.252,66	0,10
Receita Tributária	130.020,59	3,71	161.752,02	3,57	129.941,57	2,42
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.503.472,92	100,00	4.536.606,38	100,00	5.378.580,27	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.360.080,17	95,91	4.238.142,87	93,42	5.142.232,00	95,61
Transferências Correntes da União	1.625.176,86	46,39	2.066.467,41	45,55	2.656.413,20	49,39
Cota-Parte do FPM	1.765.553,93	50,39	1.970.736,32	43,44	2.455.997,44	45,66
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(264.832,59)	(7,56)	(295.609,91)	(6,52)	(368.399,06)	(6,85)
Cota do ITR	15.400,56	0,44	30.069,60	0,66	33.741,75	0,63
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	21.675,51	0,62	23.895,84	0,53	27.498,00	0,51
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(3.251,26)	(0,09)	(3.584,28)	(0,08)	(4.124,64)	(0,08)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	34.651,65	0,76	48.593,69	0,90
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	27.627,66	0,51
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	0,00	0,00	195.821,63	4,32	321.871,56	5,98
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	88.349,26	1,95	112.336,44	2,09
Demais Transferências da União	90.630,71	2,59	22.137,30	0,49	1.270,36	0,02
Transferências Correntes do Estado	776.749,60	22,17	920.493,94	20,29	1.211.228,83	22,52
Cota-Parte do ICMS	818.213,44	23,35	1.027.171,63	22,64	1.351.258,75	25,12
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(122.757,28)	(3,50)	(154.075,54)	(3,40)	(202.688,64)	(3,77)
Cota-Parte do IPVA	12.005,62	0,34	17.474,19	0,39	21.912,71	0,41
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	27.187,29	0,78	29.238,32	0,64	47.533,50	0,88
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(3.177,60)	(0,09)	(5.177,35)	(0,11)	(7.130,16)	(0,13)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	0,00	0,00	5.177,35	0,11	0,00	0,00
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	38.601,52	1,10	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	6.676,61	0,19	685,34	0,02	342,67	0,01
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	74,27	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências dos Municípios	0,00	0,00	74,27	0,00	0,00	0,00

Transferências Multigovernamentais	430.681,90	12,29	659.253,46	14,53	778.449,22	14,47
Transferências de Recursos do Fundef	430.681,90	12,29	659.253,46	14,53	778.449,22	14,47
Transferências de Convênios	527.471,81	15,06	591.853,79	13,05	496.140,75	9,22
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.360.080,17	95,91	4.238.142,87	93,42	5.142.232,00	95,61
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.503.472,92	100,00	4.536.606,38	100,00	5.378.580,27	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 13.115,11** e refere-se integralmente a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integram o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 5.340.397,39**, equivalendo a **98,87 %** da despesa autorizada.

FraseDespesa2**Obs:** Desconsiderando o valor de **R\$ 797.185,33** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, e ainda, considerando as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 no valor de **R\$ 306.099,64**, conforme informado pela Unidade, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 4.849.311,70**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	171.159,27	4,94	202.515,14	4,48	225.409,53	4,22
02-Judiciária	0,00	0,00	3.600,00	0,08	0,00	0,00
04-Administração	422.176,74	12,19	588.272,20	13,01	838.140,29	15,69
05-Defesa Nacional	35,00	0,00	135,00	0,00	0,00	0,00
08-Assistência Social	158.692,11	4,58	162.010,49	3,58	555.043,93	10,39
10-Saúde	532.706,00	15,38	732.397,83	16,20	786.916,26	14,74
12-Educação	1.236.424,25	35,69	1.631.185,23	36,08	1.730.522,86	32,40
13-Cultura	2.243,34	0,06	2.412,10	0,05	32,70	0,00
14-Direitos da Cidadania	0,00	0,00	5.842,36	0,13	0,00	0,00
15-Urbanismo	111.757,54	3,23	162.867,47	3,60	92.557,23	1,73
16-Habituação	0,00	0,00	69.932,35	1,55	130.472,98	2,44
17-Saneamento	0,00	0,00	1.433,00	0,03	0,00	0,00
20-Agricultura	105.704,03	3,05	153.874,21	3,40	141.910,95	2,66
25-Energia	18.993,38	0,55	26.693,68	0,59	41.249,92	0,77
26-Transporte	588.844,86	17,00	428.470,09	9,48	565.216,53	10,58
27-Desporto e Lazer	7.366,90	0,21	98.292,61	2,17	20.503,00	0,38
28-Encargos Especiais	107.768,75	3,11	250.941,61	5,55	212.421,21	3,98
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.463.872,17	100,00	4.520.875,37	100,00	5.340.397,39	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs: Desconsiderando o valor de **R\$ 797.185,33** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, e ainda, considerando as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 no valor de **R\$ 306.099,64**, conforme informado pela Unidade, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 4.849.311,70**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2.003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	2.930.743,96	84,61	3.768.246,46	83,35	4.701.916,39	88,04
Pessoal e Encargos	1.434.591,53	41,42	1.823.331,76	40,33	2.107.975,60	39,47
Salário-Família	22.383,87	0,65	60.799,14	1,34	44.894,75	0,84
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.139.639,44	32,90	1.551.258,41	34,31	1.816.627,54	34,02
Obrigações Patronais	185.666,61	5,36	107.459,61	2,38	121.563,97	2,28
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	86.901,61	2,51	103.814,60	2,30	124.889,34	2,34
Juros e Encargos da Dívida	10.549,49	0,30	31.194,44	0,69	34.352,73	0,64
Juros sobre a Dívida por Contrato	10.549,49	0,30	31.194,44	0,69	34.352,73	0,64
Outras Despesas Correntes	1.485.602,94	42,89	1.913.720,26	42,33	2.559.588,06	47,93
Diárias - Civil	31.045,91	0,90	35.339,54	0,78	48.716,94	0,91
Auxílio Financeiro a Estudantes	4.210,00	0,12	13.902,00	0,31	16.371,46	0,31
Material de Consumo	756.616,79	21,84	849.060,53	18,78	1.165.460,63	21,82
Material de Distribuição Gratuita	11.720,95	0,34	14.333,04	0,32	16.533,09	0,31
Passagens e Despesas com Locomoção	910,61	0,03	705,99	0,02	0,00	0,00
Serviços de Consultoria	10.000,00	0,29	12.000,00	0,27	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	241.841,92	6,98	505.107,05	11,17	681.371,11	12,76
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	385.325,82	11,12	428.549,31	9,48	556.565,43	10,42
Contribuições	16.142,00	0,47	21.902,00	0,48	38.441,42	0,72
Obrigações Tributárias e Contributivas	25.793,28	0,74	29.186,24	0,65	36.127,98	0,68
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	3.600,00	0,08	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.995,66	0,06	34,56	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	533.128,21	15,39	752.628,91	16,65	638.481,00	11,96
Investimentos	471.200,05	13,60	566.226,75	12,52	500.369,80	9,37
Obras e Instalações	284.044,22	8,20	320.009,10	7,08	345.321,58	6,47
Equipamentos e Material Permanente	187.155,83	5,40	246.217,65	5,45	155.048,22	2,90
Amortização da Dívida	61.928,16	1,79	186.402,16	4,12	138.111,20	2,59
Principal da Dívida Contratual Resgatado	61.928,16	1,79	186.402,16	4,12	138.111,20	2,59
Despesa Realizada Total	3.463.872,17	100,00	4.520.875,37	100,00	5.340.397,39	100,00

Obs: Desconsiderando o valor de **R\$ 797.185,33** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, e ainda, considerando as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 no valor de **R\$ 306.099,64**, conforme

informado pela Unidade, o total das despesas realizadas no exercício de 2005 passa a ser de **R\$ 4.849.311,70**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	114.177,25
Caixa	17.702,04
Bancos Conta Movimento	67.433,48
Vinculado em Conta Corrente Bancária	29.041,73
(+) ENTRADAS	6.835.988,84
Receita Orçamentária	5.378.580,27
Extraorçamentárias	1.457.408,57
Realizável	252.978,22
Restos a Pagar	126.979,67
Depósitos de Diversas Origens	527.235,59
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	550.215,09
(-) SAÍDAS	6.519.607,93
Despesa Orçamentária	5.340.397,39
Extraorçamentárias	1.179.210,54
Realizável	254.502,52
Restos a Pagar	40.296,00
Depósitos de Diversas Origens	334.196,93
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	550.215,09
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	433.822,10
Caixa	4.752,94
Banco Conta Movimento	171.291,38
Vinculado em Conta Corrente Bancária	257.777,78

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Caixa	2.462,00
Bancos c/ Movimento	65.878,00
Vinculado em C/C Bancária	257.777,78
TOTAL	326.118,00

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	114.177,25	5,66	435.346,40	17,01
Disponível	85.135,52	4,22	176.044,32	6,88
Vinculado	29.041,73	1,44	257.777,78	10,07
Realizável	0,00	0,00	1.524,30	0,06
Ativo Permanente	1.901.676,44	94,34	2.124.716,03	82,99
Bens Móveis	1.540.371,82	76,41	1.727.810,42	67,49
Bens Imóveis	279.320,64	13,86	279.320,64	10,91
Créditos	81.983,98	4,07	117.584,97	4,59
Ativo Real	2.015.853,69	100,00	2.560.062,43	100,00
ATIVO TOTAL	2.015.853,69	100,00	2.560.062,43	100,00
Passivo Financeiro	112.283,02	5,57	392.005,35	15,31
Restos a Pagar	43.345,95	2,15	130.029,62	5,08
Depósitos Diversas Origens	68.937,07	3,42	261.975,73	10,23
Passivo Permanente	366.218,83	18,17	227.107,13	8,87
Dívida Fundada	366.218,83	18,17	227.107,13	8,87
Passivo Real	478.501,85	23,74	619.112,48	24,18
Ativo Real Líquido	1.537.351,84	76,26	1.940.949,95	75,82
PASSIVO TOTAL	2.015.853,69	100,00	2.560.062,43	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 222.916,61**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	93.175,00
Restos a Pagar não Processados	98.741,61
Depósitos de Diversas Origens	128.753,00
TOTAL	222.916,61

Considerando as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005 R\$ 252.479,11 apura-se o seguinte:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	93.175
Restos a Pagar não Processados	98
Depósitos de Diversas Origens	128.750
Despesa com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas no exercício	252.479
TOTAL	475.395

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	114.177,25	435.346,40	321.169,15
Passivo Financeiro	112.283,02	392.005,35	(279.722,33)
Saldo Patrimonial Financeiro	1.894,23	43.341,05	41.446,82

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor de **R\$ 306.099,64** referente as despesas com pessoal liquidadas e não empenhadas no exercício de 2005, conforme informações prestadas pela Unidade, temos, que a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	114.177,25	435.346,40	321.169,15
Passivo Financeiro	112.283,02	698.104,99	(585.821,97)
Saldo Patrimonial Financeiro	1.894,23	(262.758,59)	(264.652,82)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 262.758,59** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,60** de dívida a curto prazo.

O déficit financeiro apurado corresponde a **4,89%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,59** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 264.652,82**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 1.894,23** para um déficit financeiro de **R\$ 262.758,59**

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 327.643,11**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 475.395,72**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 147.752,61** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,45** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

Desta forma, a Unidade incorreu na seguinte restrição:

A.4.2.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 262.758,59, resultante do déficit ajustado no exercício financeiro de 2004 e que repercute no resultado financeiro atual, correspondendo a 4,89% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.401.552,67) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,59 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	5.378.580,27
Receita Orçamentária	5.378.580,27
Despesa Efetiva	5.013.847,09
Despesa Orçamentária	5.340.397,39
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	326.550,30
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	364.733,18

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	589.080,02
(-) Variações Passivas	550.215,09
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	38.864,93

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	364.733,18
(+) Resultado Patrimonial-IEO	38.864,93
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	403.598,11

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.537.351,84
(+) Resultado Patrimonial do Exercício	403.598,11
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	1.940.949,95

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	366.218,83	200.099,03
(-) Amortização (Dívida Fundada)	139.111,70	139.111,70
Saldo para o Exercício Seguinte	227.107,13	60.987,33

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	552.620,99	15,77	366.218,83	8,07	227.107,13	4,22

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	112.283,02
(+) Formação da Dívida	654.215,26
(-) Baixa da Dívida	374.492,93
Saldo para o Exercício Seguinte	392.005,35

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	247.510,01	106,86	112.283,02	98,34	392.005,35	90,04

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	81.983,98
(+) Inscrição	35.600,99
Saldo para o Exercício Seguinte	117.584,97

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	14.914,04	0,37
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	39.966,98	0,98
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	16.506,95	0,40
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	53.300,94	1,31
Cota do ICMS	1.351.258,75	33,11
Cota-Parte do IPVA	21.912,71	0,54
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	47.533,50	1,16
Cota-Parte do FPM	2.455.997,44	60,18
Cota do ITR	33.741,75	0,83
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	27.498,00	0,67
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	13.115,11	0,32
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	5.087,44	0,12
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.080.833,61	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	5.912.402,77
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	582.342,50
(-) Receita Proveniente de Anulação de Restos a Pagar	3.263,94
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.326.796,33

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	30.798,49
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	30.798,49

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.607.301,03
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.607.301,03

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil, item B do Of. Circular TC/DMU 5.393/06	3.375,00
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil, anexo 01 deste relatório	962,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	4.337,00

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental, item B do Of. Circular TC/DMU 5.393/06	171.521,42
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental, anexo 01 deste relatório	54.631,42
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	226.152,84

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	30.798,49	0,75
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.607.301,03	39,39
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	4.337,00	0,11
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	226.152,84	5,54

(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	196.106,72	4,81
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(2.785,31)	(0,07)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.214.288,27	29,76
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.020.208,40	25,00
Valor acima do Limite (25%)	194.079,87	4,76

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.214.288,27** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,76%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 194.079,87**, representando **4,76%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.607.301,03
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	226.152,84
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	196.106,72
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(2.785,31)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.187.826,78
25% das Receitas com Impostos	1.020.208,40
60% dos 25% das Receitas com Impostos	612.125,04
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	575.701,74

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.187.826,78**, equivalendo a **116,43%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	778.449,22
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	467.069,53
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	720.029,05
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	252.959,52

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 720.029,05**, equivalendo a **92,50%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	781.910,12
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	5.006,14
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	786.916,26

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, item J do Of. Circular TC/DMU 5.393/06	289.877,57
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde, anexo 01 deste relatório	9.584,40
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	299.461,97

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	786.916,26	19,28
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	299.461,97	7,34
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	487.454,29	11,94
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	612.125,04	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE	124.670,75	3,06

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 487.454,29**, correspondendo a um percentual de **11,94%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **DESCUMPRIU** o referido dispositivo constitucional, constituindo a seguinte restrição:

A.5.2.1. Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 487.454,29, representando 11,94% da receita com impostos (R\$ 4.080.833,61), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 612.125,04, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 124.670,75 ou 3,06%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

(Relatório n.º 4.497/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2005, A.5.2.1)

O Responsável apresentou as seguintes informações:

“Segundo demonstrativos contábeis, foi considerado como aplicado em Ações de Saúde o valor de R\$ 786.916,26, foi excluído como despesa imprópria o valor de R\$ 9.584,40, e foi excluído o valor de R\$ 289.877,57, valores recebidos de Convênios. Portanto resta o valor aplicado de R\$ 487.454,29.

Foi excluído da despesa o valor total recebido de Convênios (R\$ 289.877,59), foram recebidos valores (que foram excluídos), no final do exercício de 2005, e que se encontram em disponibilidade bancária no valor de R\$ 122.227,09. Segue em anexo demonstrativos das contas bancárias.

- Convênio Construção Posto de Saúde - Banco Besc Conta 42.577-0 - valor de R\$ 75.380,49
- Recursos do PAB, PSF, e outros - Banco do Brasil Conta 58.040-6 - valor de R\$ 34.672,79
- Recursos de Vigilância Sanitária - Banco Besc Conta 43.955-0 - valor R\$ 107,85
- Recursos Vigilância Epidemiológica - Banco do Brasil Conta 7.844-1 - valor R\$ 3.858,88
- Recursos da Farmácia Básica - Banco Besc Conta 3.844-6 - valor R\$ 0,42
- Recursos Exames Laboratoriais - Banco do Brasil Conta 17.439-4 - valor R\$ 8.206,66

As Despesas com folha de pagamento do mês de dezembro de 2005, 13º Salário e rescisões de 2005, empenhadas e pagas no exercício de 2006, este Tribunal considerou como sendo despesa liquidada e de competência de 2005, assim sendo as despesas com Folha de Pagamento e 13º Salário e rescisões da Saúde, devem ser consideradas como sendo despesas com Ações de Saúde. Valor de R\$ 45.252,02. Segue em anexo cópia dos empenhos.

- Empenho 001 rescisão de contrato ações de saúde - valor R\$ 499,88
- Empenho 032 13º salário ações de saúde - valor R\$ 6.981,92
- Empenho 033 13º salário ações de saúde - valor R\$ 4.696,58
- Empenho 034 13º salário ações de saúde - valor R\$ 6.336,07
- Empenho 050 Vencimento dezembro 2005 ações de saúde - valor R\$ 9.323,93
- Empenho 051 Salário Família dezembro 2005 ações de saúde - valor R\$ 93,79
- Empenho 052 Vencimento dezembro 2005 ações de saúde - valor R\$ 6.049,75
- Empenho 053 Salário Família dezembro 2005 ações de saúde - valor R\$ 659,37
- Empenho 054 Vencimento dezembro 2005 ações de saúde - valor R\$ 8.117,73
- Empenho 060 Rescisão de contrato ações de saúde - valor R\$ 1.337,96
- Empenho 097 13º salário ações de saúde - R\$ 1.155,04

NOVO QUADRO DE APLICAÇÃO

- DESPESAS COM AÇÕES DE SAÚDE	7
(-) Despesas com Recursos de Convênios	2
(-) Despesas Impróprias	
TOTAL DA DESPESA CONSIDERADA	4

(+) <i>Saldos Disponíveis de recursos de Convênios</i>	1
(+) <i>Despesas com folhas de pagamento de competência 2005</i>	
TOTAL DA DESPESA A SER CONSIDERADA	6
<i>Valor Mínimo a ser Aplicado</i>	6
VALOR APLICADO A MAIOR	
<i>Percentual Mínimo a ser aplicado</i>	
<i>Percentual aplicado</i>	

A Unidade informa que no final do exercício de 2005 encontravam-se em disponibilidade bancária o montante de R\$ 122.227,09, referente aos recursos de convênios e programas relacionados as ações e serviços públicos de saúde. Objetivando a comprovação, o Responsável remeteu cópia das conciliações bancárias do mês de dezembro de 2005.

Também alega que foram “*excluídos da despesa o valor total recebido de Convênios (R\$ 289.877,59), foram recebidos valores (que foram excluídos), no final do exercício de 2005.*”

O Responsável acrescenta que ocorreram despesas com salários de dezembro, com rescisões de contrato de trabalho e com o pagamento de 13º salário, ambos do exercício de 2005, somente empenhados e pagos em 2006. Desta forma, solicitando o acréscimo destas parcelas, no montante de R\$ 45.252,02, para o cômputo das ações e serviços públicos de saúde de 2005.

Quanto aos valores excluídos a título de convênio, ressalta-se que foram retirados dos dados informados no item J da resposta do ofício circular nº 5.393/2006, atendo-se aos valores liquidados no período. Desta forma, utiliza-se os valores registrados no Balanço Consolidado em programas de saúde, porém, se faz necessário excluir o montante empenhado/liquidado através de recursos transferidos de outras esferas governamentais.

Assim, a soma de R\$ 289.877,59 é proveniente do PSF - R\$ 169.600,00, Saúde Bucal - R\$ 45.900,00, PACS - R\$ 32.940,00, Vigilância Epidemiológica - R\$ 4.573,00, Farmácia Básica - R\$ 16.064,15 e R\$ 20.800,00, independente do saldo resultante do período.

Face ao saldo disponível em conta bancária no final do exercício de 2005, observa-se que o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, assim preceitua:

“Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos

recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.” (grifo nosso)

Destaca-se que o instrumento constitucional fixa o percentual de 15% do produto da arrecadação de impostos para a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, desta forma, o montante acumulado na forma de saldo em conta corrente não corresponde a aplicação mencionada. Admite-se como aplicação o montante utilizado, gasto, liquidado ou empenhado na atividade proposta, divergente de saldo disponível em conta bancária.

Quanto as despesas liquidadas no exercício de 2005 e empenhadas somente no exercício de 2006, alerta-se que se trata de uma prática em desacordo com o artigo 60 da Lei 4.320/64, já registrada como anotação no item B.9 deste relatório. Contudo, uma vez que as despesas com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas no período foram incluídas no item A.5.3 deste relatório, também serão válidas para a aplicação em saúde.

Destaca-se que os valores relacionados na tabela a seguir serão excluídos das ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2006:

Empenho	Credor	Histórico	Valor
1	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Rescisão de contrato de trabalho de Ana Paulino Cavalli mês 11/2005	499,88
32	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref 13º salário servidores	6.981,92
33	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref 13º salário de 2005	4.696,58
34	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref 13º salário servidores ano de 2005	6.336,07
50	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref vencimento servidores mês de 12/2005	9.323,93
51	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref salário família servidores mês 12/2005	93,79
52	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref vencimento servidores mês de 12/2005	6.049,75
53	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref salário família servidores mês 12/2005	659,37
54	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref vencimento servidores mês de 12/2005	8.117,73
60	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref rescisão de contrato servidores mês 11/2005	1.337,96
97	Edilene Hopfner Ribeiro e Outros	Ref vencimento servidora Janete Lamonato 13º salário 2005	1.155,04
TOTAL			45.252,02

Nestes termos, refaz-se os cálculos da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	781.910,12
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	5.006,14
Despesas liquidadas no exercício de 2005 e empenhadas somente no exercício de 2006	45.252,02
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	832.168,28

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	289.877,57
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde	9.584,40
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	299.461,97

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	832.168,28	20,39
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	299.461,97	7,34
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	532.706,31	13,05
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	612.125,04	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE	79.418,73	1,95

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 532.706,31**, correspondendo a um percentual de **13,05%** da receita com

impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **DESCUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.2.1.1. Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 532.706,31, representando 13,05% da receita com impostos (R\$ 4.080.833,61), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 612.125,04, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 79.418,73 ou 1,95%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.926.314,30
Despesa com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas	306.099,64
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos, conforme anexo 01 deste relatório	377.157,39
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	2.609.571,33

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	181.661,30
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos, conforme anexo 01 deste relatório	2.124,02
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	183.785,32

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal, anexo 01 deste	4.905,74

relatório	
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	4.905,74

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.326.796,33	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.196.077,80	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.609.571,33	48,99
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	183.785,32	3,45
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	4.905,74	0,09
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.788.450,91	52,35
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	407.626,89	7,65

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **52,35%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.326.796,33	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.876.470,02	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.609.571,33	48,99

Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.609.571,33	48,99
VALOR ABAIXO DO LIMITE	266.898,69	5,01

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **48,99%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.326.796,33	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	319.607,78	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	183.785,32	3,45
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	4.905,74	0,09
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	178.879,58	3,36
VALOR ABAIXO DO LIMITE	140.728,20	2,64

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,36%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.000,00	11.885,41	8,41
FEVEREIRO	1.000,00	11.885,41	8,41
MARÇO	1.000,00	11.885,41	8,41
ABRIL	1.000,00	11.885,41	8,41
MAIO	1.121,40	11.885,41	9,44
JUNHO	1.121,40	11.885,41	9,44

JULHO	1.121,40	11.885,41	9,44
AGOSTO	1.121,40	11.885,41	9,44
SETEMBRO	1.121,40	11.885,41	9,44
OUTUBRO	1.121,40	11.885,41	9,44
NOVEMBRO	1.121,40	11.885,41	9,44
DEZEMBRO	1.121,40	11.885,41	9,44

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 3.885 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
5.378.580,27	145.180,08	2,70

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 145.180,08**, representando **2,70%** da receita total do Município (**R\$ 5.378.580,27**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	167.637,72	5,12
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.103.763,25	94,88
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	3.271.400,97	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo		
	225.409,53	6,89
Total das despesas para efeito de cálculo	225.409,53	6,89
Valor Máximo a ser Aplicado		
	261.712,08	8,00
Valor Abaixo do Limite	36.302,55	1,11

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 225.409,53**, representando **6,89%** da receita tributária do Município, e das transferências

previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 3.271.400,97**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 3.885 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
220.000,00	146.323,62	66,51

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 146.323,62**, representando **66,51%** da receita total do Poder (**R\$ 220.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, realiza-se através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano Federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Calmon instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 05/2001 de 12/01/2001, portanto dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da portaria nº 014/2005 em 03/01/2005, o Sr. Roberto Stachera - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004 de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Calmon não encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, descumprindo o disposto no art. 5º da Res.N. - TC 16/94.

Observa-se, inclusive a reincidência desta prática, vez que o apontamento em questão já foi anotado quando da análise das contas relativas ao exercício de 2004, Relatório nº 4.672/2005, PCP 05/00562555, constituindo a seguinte restrição:

A.6.1. Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº T C 16/94

B - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES

B.1. Divergência de R\$ 3.263,94, entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 41.446,82) e o resultado da execução orçamentária (superávit no valor de R\$ 38.182,88), contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, e o preceituado no art. 85

Verificou-se divergência entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 41.446,82), cálculo efetuado no item A.4.2 deste relatório, e o resultado da execução orçamentária (superávit no valor de R\$ 38.182,88), demonstrado no item A.2 deste, divergindo o montante de R\$ 3.263,94.

Desta forma, tal procedimento desrespeita o ordenamento do art. 85, da Lei 4.320/64, transcrito:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

B.2. Divergência de R\$ 13.115,11 entre a receita de Cobrança de Dívida Ativa registrada no anexo 02 - Receita segundo as Categorias Econômicas, conta Receita de Dívida Ativa e o valor registrado no anexo 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais, como Cobrança de Dívida Ativa (R\$ 0,00), contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4320/64, em especial ao artigo 104

O anexo da Receita segundo as Categorias Econômicas - anexo 2 da Lei 4.320/64, registra no código 1.9.3.0 - Receita de Dívida Ativa o valor de R\$ 13.115,11, contudo, referido valor não consta na Demonstração das Variações Patrimoniais - anexo 15 da Lei 4.320/64, como Cobrança de Dívida Ativa das Variações Passivas, por Mutação Patrimonial, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4320/64, em especial ao artigo 104:

“Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

B.3. Divergência no valor de R\$ 3.263,94, entre o saldo financeiro demonstrado no Balanço Financeiro - Anexo 13 (R\$ 433.822,10) e o apurado na movimentação financeira (R\$ 430.558,16 = Saldo anterior (R\$ 114.117,25) + entradas (R\$ 6.835.988,84) - saídas (R\$ 6.519.607,93), evidenciando descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4.320/64, principalmente com relação ao artigo 103

O Balanço Financeiro Consolidado do Município - Anexo 13, registra o valor de R\$ 433.822,10, como saldo financeiro para o exercício seguinte. Todavia, o valor apurado na movimentação financeira, considerando o saldo anterior do exercício de 2004, R\$ 114.117,25 + entradas (R\$ 6.835.988,84) - saídas (R\$ 6.519.607,93), apurou-se o montante de R\$ 430.558,16, evidenciando divergência de R\$ 3.263,94, em desacordo com as normas contábeis prevista na Lei Federal nº 4320/64, principalmente com relação ao artigo 103, transcrito:

“Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.”

B.4. Utilização de recursos destinados à Reserva de Contingência, no montante de R\$ 104.200,00 para fins diversos daqueles preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000

Através da Lei Orçamentária Anual de 2005, lei nº 356/04, de 26/11/04, fixou-se o montante de R\$ 104.200,00 para Reserva de Contingência, sendo todo o montante para uso da Prefeitura Municipal.

Entretanto, analisando o anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, observa-se que a Administração Municipal de Calmon utilizou a totalidade dos recursos da Reserva de Contingência, pois não consta nenhum crédito para esta dotação orçamentária, presumindo-se que houve a anulação da Reserva de Contingência e a suplementação em outra dotação orçamentária.

Quando da resposta ao Ofício Circular nº 5.393/2006, observou-se que a Prefeitura Municipal utilizou o recurso da Reserva de Contingência para a abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 104.200,00, através do Decreto Municipal nº 20, de 06/05/05.

A lei nº 356/04, de 26/11/04, LOA de 2005, no seu artigo 9º, rege:

“Artigo 9º - Os Recursos da Reserva da Contingência no valor de R\$ 104.200,00, estão fixados de conformidade com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias conforme abaixo:

- Passivo Contingente.....R\$ 10.000,00
- Intempéries.....R\$ 10.000,00
- Outros Riscos Fiscais.....R\$ 11.260,00
- Reserva de Contingência para Resultado Primário R\$ 72.940,00

§1º - A atualização dos recursos de reserva de contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando os limites especificados neste artigo.

§2º - Para efeito desta Lei, entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§3º - Não se efetivando até o dia 30/11/2005 a utilização da Reserva de Contingência para Passivo Contingentes, Intempéries, Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos a mesma será utilizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender dotações orçamentárias insuficientes.”

Contudo, a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência realizada pela Unidade vem de encontro com o preceituado no artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, como segue:

"Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

Sobre o assunto em tela, este Tribunal de Contas manifestou-se em seus pareceres. Transcreve-se, a seguir, trechos dos Pareceres nº 698/01 e 095/02, respectivamente:

"Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais cabe utilizar a Reserva de Contingência para suplementação de dotação por qualquer motivo, mas apenas para fazer frente a pagamentos de despesas inesperadas (passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos)."

"Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações de emergências, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública."

Por todo exposto, e em razão da Unidade Gestora não prestar informações na Resposta do Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006 (item A), quanto ao passivo contingente ou evento e/ou risco fiscal ocorrido, constata-se que o Município, no exercício de 2005, utilizou recursos da Reserva de Contingência para fins diversos daqueles preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivando, desta feita, o presente apontamento.

(Relatório n.º 4.497/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2005, B.4)

O Responsável prestou as seguintes informações:

"A Prefeitura utilizou a Reserva de Contingência de acordo com o que estabelecia a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual."

O Responsável alega que utilizou os recursos de Reserva de Contingência de acordo com o estabelecido na LDO e na LOA. Entretanto, conforme descrito no corpo desta restrição, ambas as leis estão em desacordo com o artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 e a manifestação do Tribunal de Contas sobre o tema, externado nos Pareceres nº 698/01 e 095/02.

Desta forma, **permanece** a restrição.

B.5. Realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde por meio da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 21.514,26, em inobservância ao disposto no artigo 77, § 3º do ADCT, alterado pela EC 29/00

Verificou-se que o município de Calmon realizou despesas com ações e serviços públicos de saúde por meio da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 21.514,26, contrariando as especificações contidas no artigo 77, § 3º do ADCT, alterado pela EC 29/00, que assim determina:

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de

Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal."

Ressalta-se que os empenhos referentes ao montante apurado, estão relacionados no anexo 2 deste relatório.

Observa-se, inclusive a reincidência desta prática, vez que o apontamento em questão já foi anotado quando da análise das contas relativas ao exercício de 2004, Relatório nº 4.672/2005, PCP 05/00562555.

B.6. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 6.312,80 (R\$ 4.856,00, Prefeito e R\$ 1.456,80, Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 5.607,00 e R\$ 1.682,10, respectivamente, nos meses de maio a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 351/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 5.000,00 para o Prefeito e R\$ 1.500,00 para o Vice-Prefeito.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resulta da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não

superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Lei municipal nº 351/2004, em seu artigo 5º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedida alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmo índice da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 371/2005, que trata da concessão de revisão geral de 12,14% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi estendida aos agentes políticos no mesmo percentual, sendo este fato irregular, pois a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.

Considerando que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, inciso X, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerar-se-á a majoração em seu valor total.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, folha 184:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: maio a dezembro	VALOR FIXADO (R\$) MÊS: maio a dezembro	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: junho a dezembro
João Batista de Geroni	44.856,00	40.000,00	4.856,00
Adãoxilio Zaccaria de Godoi	13.456,80	12.000,00	1.456,80

TOTAL	58.312,80	52.000,00	6.312,80
--------------	------------------	------------------	-----------------

(Relatório n.º 4.497/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2005, B.6)

O Responsável informou como segue:

“O Tribunal de Contas levará esta restrição para os Autos Apartados e solicitará a devolução de recursos recebidos indevidamente, esta restrição não será considerada para efeitos de emissão do parecer sobre as contas do exercício de 2005. A devolução destes recursos recebidos a maior, deve ser apontada e cobrada ainda nesta legislatura, pois com os agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) em atividade, é mais fácil o ressarcimento.”

O Responsável limitou-se a transcrever os procedimentos que o Tribunal de Contas tomará quanto a restrição. Inclusive, sugerindo que a devolução dos recursos recebidos a maior deveriam ser apontadas e cobradas ainda nesta legislatura, face a praticidade do ressarcimento.

Nesta oportunidade, não foram apresentados fatos novos. Desta forma, **permanece** a restrição.

B.7. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 8.983,60 (R\$ 7.769,60, Vereadores e R\$ 1.214,00, Vereador Presidente)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Vereador Presidente, nos valores mensais de R\$ 1.121,40 e R\$ 1.401,75, respectivamente, nos meses de maio a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 352/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 1.000,00 para os Vereadores e R\$ 1.250,00 para o Vereador Presidente.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados, resulta da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual aplicado aos servidores públicos, contrariando o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

- a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;**
- b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e**

instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Lei municipal nº 352/2004, em seu artigo 4º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmo índice da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 371/2005, que trata da concessão de revisão geral de 12,14% a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi estendida aos agentes políticos no mesmo percentual, sendo este fato irregular, pois a estes caberia apenas parte deste, ou seja, o percentual acumulado de janeiro de 2005 até a concessão da revisão.

Considerando que a Lei remetida a este Tribunal, versando sobre a Revisão Geral, nos termos do artigo 37, inciso X, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerar-se-á a majoração em seu valor total.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada aos Vereadores, caracterizando o descumprimento aos artigos

39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal c/c Decisão em Consulta deste Tribunal de Contas, Prejulgado nº 1686, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 185 à 189:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: maio a dezembro	VALOR FIXADO (R\$) MÊS: maio a dezembro	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: junho a dezembro
Ademar P. Ferrari	8.971,20	8.000,00	971,20
Albino C. Kovalec	8.971,20	8.000,00	971,20
Antonio P. Thomazi	8.971,20	8.000,00	971,20
Cloreni de Almeida	8.971,20	8.000,00	971,20
Giovani G. Gregorio	8.971,20	8.000,00	971,20
Leonir Jose Kercher*	2.242,80	2.000,00	242,80
Luis A. Milani	8.971,20	8.000,00	971,20
Nailor Carneiro	8.971,20	8.000,00	971,20
Paulo Pompeo	11.214,00	10.000,00	1.214,00
Pedro P. da Luz**	2.242,80	2.000,00	242,80
Miguel C. Maciel***	2.242,80	2.000,00	242,80
Getulio B. Candido****	2.242,80	2.000,00	242,80
TOTAL	82.983,60	74.000,00	8.983,60

* Substituiu o Sr. Joacir S. Trindade nos meses de maio e junho de 2005.

** Substituiu o Sr. Leonir Jose Kercher nos meses de julho e agosto de 2005.

*** Substituiu o Sr. Pedro P. da Luz nos meses de setembro e outubro de 2005.

**** Substituiu o Sr. Miguel C. Maciel nos meses de novembro e dezembro de 2005.

O Sr. Joacir S. Trindade percebeu a remuneração de vereador, regularmente, no valor de R\$ 1.000,00, conforme subsídio fixado na Lei nº 352/2004, nos meses de janeiro a abril de 2005, não constando nas relações de pagamentos de vereadores dos demais meses de 2005, conforme item H da resposta do Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006.

(Relatório n.º 4.497/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 2005, B.7)

O Responsável apresentou as seguintes informações:

“O Tribunal de Contas levará esta restrição para os Autos Apartados e solicitará a devolução de recursos recebidos indevidamente, esta restrição não será considerada para efeitos de emissão do parecer sobre as contas do exercício de 2005. A devolução destes recursos recebidos a maior, deve ser apontada e cobrada ainda nesta legislatura, pois com os vereadores em atividade, é mais fácil o ressarcimento.”

Da mesma forma que no item anterior, o Responsável não apresentou fatos novos, limitando-se a transcrever procedimentos desta Corte de Contas. Assim, **mantém-se** o apontado.

B.8. Realização de despesas consideradas irregulares pela Prefeitura Municipal e no Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 1.604,03, não devendo as mesmas serem custeadas pelo orçamento municipal uma vez que não possuem caráter público, em desacordo com o artigo 4º c/c 12 § 1º da Lei 4.320/64

Constatou-se a realização de despesas consideradas irregulares pela Prefeitura Municipal (R\$ 1.166,13) e no Fundo Municipal de Saúde (R\$ 437,90), somando o montante de R\$ 1.604,03, referente ao pagamento de juros bancários e multa pelo atraso no pagamento do PASEP.

Mencionadas despesas são estranhas à competência da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao artigo 4º c/c 12 § 1º da Lei 4.320/64, não podendo o orçamento da mesma suportar despesas desta natureza.

Art. 4º - A Lei de orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 12 – omissis

§ 1º - Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

Desta forma, relaciona-se os seguintes empenhos:

Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Calmon
Competência 01/2005 à 06/2005

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
238	31/01/2005	BANCO DO BRASIL SA	17,93	17,93	17,93	REF JUROS COBR PELO BANCO
239	31/01/2005	BANCO DO BRASIL SA	9,30	9,30	9,30	REF JUROS SD DEV,
545	28/02/2005	BANCO DO BRASIL SA	1,70	1,70	1,70	JUROS
542	28/02/2005	BANCO DO BRASIL SA	18,68	18,68	18,68	REF JUROS
1908	30/06/2005	BANCO DO BRASIL SA	68,33	68,33	68,33	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE.
1498	31/05/2005	BANCO DO BRASIL SA	0,29	0,29	0,29	REF JUROS SALDO DEVEDOR
3112	31/10/2005	BANCO DO BRASIL SA	0,26	0,26	0,26	REF JUROS SALDO DEVEDOR
3099	31/10/2005	BANCO DO BRASIL SA	1,74	1,74	1,74	JUROS SALDO DEVEDOR
3267	30/11/2005	BANCO DO BRASIL SA	3,40	3,40	3,40	REF JUROS BANCARIO.
254	31/01/2005	BESC SA	123,34	123,34	123,34	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE
543	28/02/2005	BESC SA	89,37	89,37	89,37	REF JUROS
859	31/03/2005	BESC SA	19,38	19,38	19,38	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE
1126	29/04/2005	BESC SA	15,78	15,78	15,78	REF JUROS ADIANTAMENTO
1500	31/05/2005	BESC SA	50,10	50,10	50,10	REF JUROS
2474	31/08/2005	BESC SA	55,95	55,95	55,95	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE
2176	29/07/2005	BESC SA	39,62	39,62	39,62	REF JUROS ADIANTAMENTO

3109	31/10/2005	BESC SA	13,88	13,88	13,88	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE
2844	30/09/2005	BESC SA	57,82	57,82	57,82	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE
3502	29/12/2005	BESC SA	20,28	20,28	20,28	JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE
3276	30/11/2005	BESC SA	428,64	428,64	428,64	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE
2900	11/10/2005	PASEP	130,34	130,34	130,34	REF MULTA E JUROS ENCARGOS PASEP.

Total Valor Liquidado (R\$): 1.166,13

Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Calmon
Competência 01/2005 à 06/2005

NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
307	29/04/2005	BANCO DO BRASIL SA	64,60	64,60	64,60	REF JUROS
79	31/01/2005	BESC SA	17,59	17,59	17,59	REF JUROS DE ADIANTAMENTO
308	29/04/2005	BESC SA	14,19	14,19	14,19	REF JUROS
459	30/06/2005	BESC SA	12,95	12,95	12,95	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTES.
380	30/05/2005	BESC SA	12,10	12,10	12,10	REF JUROS DE ADIANTAMENTO
379	30/05/2005	BESC SA	3,40	3,40	3,40	REF JUROS
606	31/08/2005	BESC SA	234,00	234,00	234,00	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE
731	31/10/2005	BESC SA	44,01	44,01	44,01	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTE
774	30/11/2005	BESC SA	35,06	35,06	35,06	REF JUROS ADIANTAMENTO DEPOSITANTES

Total Valor Liquidado (R\$): 437,90

B.9. Realização de despesas relativas a pessoal e encargos, no montante de R\$ 306.099,64, liquidadas e não empenhadas o exercício de 2005, em desacordo com o artigo 60 da Lei 4.320/64

Conforme análise nos informes remetidos pela Unidade, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006, letra "N", o Município de Calmon realizou despesas relativas a pessoal e encargos, no montante de R\$ 306.099,64, sendo, pela Prefeitura Municipal - R\$ 252.479,11, no Fundo Municipal de Saúde - R\$ 40.555,44, no Fundo Municipal de Assistência Social - R\$ 11.332,20 e no Fundo Municipal de Infância e Adolescência - R\$ 1.732,89, ambos liquidados e não empenhado no exercício de 2005.

Mencionados gastos não atenderam aos estágios da despesa pública, que atende a seguinte ordem: empenho, liquidação e pagamento. Empenho: é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição; Liquidação: é a verificação do implemento de condição, ou seja, verificação objetiva do cumprimento contratual; Pagamento: é a emissão do cheque ou ordem bancária em favor do credor.

Desta forma, a Unidade descumpriu ao artigo 60 da Lei 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

B.10. Divergência no montante de R\$ 1.000,50, entre o valor da despesa com Amortização da Dívida Contratual registrada no Anexo 04 - Especificação da Despesa (R\$ 138.111,20) e o valor registrado como Amortização da Dívida Fundada no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais como Variação Ativa - Mutaç o Patrimonial (R\$ 139.111,70), em desacordo com os preceitos contidos na Lei 4.320/64, principalmente nos artigos 85, 101 e 104

O Anexo 04 da Lei 4.320/64 - Especifica o da Despesa, registra no c digo 4.6.90.71.01 - Amortiza o da D vida Contratual o valor de R\$ 138.111,20 (folha 24 dos autos), contudo, tal valor diverge em R\$ 1.000,50 em rela o ao valor registrado como Amortiza o da D vida Fundada no Anexo 15 - Demonstr o das Varia es Patrimoniais como Varia o Ativa - Muta o Patrimonial (R\$ 139.111,70), em desacordo com os preceitos contidos na Lei 4.320/64, principalmente nos artigos 85, 101 e 104.

“Art. 85. Os servi os de contabilidade ser o organizados de forma a permitir o acompanhamento da execu o or ament ria, o conhecimento da composi o patrimonial, a determina o dos custos dos servi os industriais, o levantamento dos balan os gerais, a an lise e a interpreta o dos resultados econ micos e financeiros.

[...]

Art. 101. Os resultados gerais do exerc cio ser o demonstrados no Balan o Or ament rio, no Balan o Financeiro, no Balan o Patrimonial, na Demonstr o das Varia es Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 9, 10, 11, 16 e 17.

[...]

Art. 104. A Demonstr o das Varia es Patrimoniais evidenciar  as altera es verificadas no patrim nio, resultantes ou independentes da execu o or ament ria, e indicar  o resultado patrimonial do exerc cio.”

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente **às contas do exercício de 2005 do Município de Calmon**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos (Vereadores) e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 8.983,60 (R\$ 7.769,60, Vereadores e R\$ 1.214,00, Vereador Presidente) (item B.7, deste relatório).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 532.706,31, representando 13,05% da receita com impostos (R\$ 4.080.833,61), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 612.125,04, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 79.418,73 ou 1,95%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (item A.5.2.1.1, deste relatório);

II.A.2. Realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde por meio da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 21.514,26, em inobservância ao disposto no artigo 77, § 3º do ADCT, alterado pela EC 29/00 (item B.5);

II.A.3. Aplicação da Revisão Geral Anual concedida no Município, no mesmo percentual para os agentes políticos e servidores públicos municipais, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em pagamento a maior no montante de R\$ 6.312,80 (R\$ 4.856,00, Prefeito e R\$ 1.456,80, Vice-Prefeito) (item B.6).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 262.758,59, resultante do déficit ajustado no exercício financeiro de 2004 e que repercute no resultado financeiro atual, correspondendo a 4,89% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.401.552,67) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,59 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (item A.4.2.2.1);

II.B.2. Divergência de R\$ 3.263,94, entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 41.446,82) e o resultado da execução orçamentária (superávit no valor de R\$ 38.182,88), contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, e o preceituado no art. 85 (item B.1);

II.B.3. Divergência de R\$ 13.115,11 entre a receita de Cobrança de Dívida Ativa registrada no anexo 02 - Receita segundo as Categorias Econômicas, conta Receita de Dívida Ativa e o valor registrado no anexo 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais, como Cobrança de Dívida Ativa (R\$ 0,00), contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4320/64, em especial ao artigo 104 (item B.2);

II.B.4. Divergência no valor de R\$ 3.263,94, entre o saldo financeiro demonstrado no Balanço Financeiro - Anexo 13 (R\$ 433.822,10) e o apurado na movimentação financeira (R\$ 430.558,16 = Saldo anterior (R\$ 114.117,25) + entradas (R\$ 6.835.988,84) - saídas (R\$ 6.519.607,93), evidenciando

descumprimento as normas contábeis contidas na Lei Federal nº 4.320/64, principalmente com relação ao artigo 103 (item B.3);

II.B.5. Utilização de recursos destinados à Reserva de Contingência, no montante de R\$ 104.200,00 para fins diversos daqueles preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao artigo 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (item B.4);

II.B.6. Realização de despesas consideradas irregulares pela Prefeitura Municipal e no Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 1.604,03, não devendo as mesmas serem custeadas pelo orçamento municipal uma vez que não possuem caráter público, em desacordo com o artigo 4º c/c 12 § 1º da Lei 4.320/64 (item B.8);

II.B.7. Realização de despesas relativas a pessoal e encargos, no montante de R\$ 306.099,64, liquidadas e não empenhadas o exercício de 2005, em desacordo com o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item B.9);

II.B.8. Divergência no montante de R\$ 1.000,50, entre o valor da despesa com Amortização da Dívida Contratual registrada no Anexo 04 - Especificação da Despesa (R\$ 138.111,20) e o valor registrado como Amortização da Dívida Fundada no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais como Variação Ativa - Mutação Patrimonial (R\$ 139.111,70), em desacordo com os preceitos contidos na Lei 4.320/64, principalmente nos artigos 85, 101 e 104 (item B.10).

II - C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

II.C.1. Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre de 2005, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº T C 16/94 (item A.6.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens B.1, B.2 e B.3 do corpo deste Relatório.

III - DETERMINAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto as irregularidades levantadas pelo sistema de controle interno (item A.7.1).

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 7 em...../...../.....

Roberto Silveira Fleischmann
Auditor Fiscal de Controle Externo

DE ACORDO
Em/...../.....

Gilson Aristides Battisti
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

Luiz Carlos Wisintainer
Coordenador da Inspeção 4



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP 06/00104958
UNIDADE	Município de CALMON
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000

ÓRGÃO INSTRUTIVO

Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios